

Partes no processo principal

Demandantes: SR, RB

Demandada: Lietuvos Respublika

Questões prejudiciais

- 1) Devem os valores da democracia, do Estado de direito, do respeito pelos direitos humanos e da justiça, consagrados no artigo 2.º TUE, e as disposições do artigo 19.º, n.º 1, segundo parágrafo, TUE ser interpretados no sentido de que conferem aos poderes legislativo e executivo dos Estados-Membros a competência exclusiva e ilimitada de fixar, através da legislação nacional, a remuneração dos juizes num montante que dependa unicamente da vontade dos poderes legislativo e executivo?
- 2) Devem as disposições do artigo 19.º, n.º 1, segundo parágrafo, TUE, bem como as do artigo 47.º da Carta, que consagra, nomeadamente, a independência do poder judicial, ser interpretadas no sentido de que permitem aos Estados-Membros introduzir, através da legislação nacional, regras que fixam a remuneração dos juizes abaixo da remuneração ou dos honorários fixados pelo Estado para os representantes de outras profissões jurídicas?

(¹) O nome do presente processo é um nome fictício. Não corresponde ao nome verdadeiro de nenhuma das partes no processo.

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Augstākā tiesa (Senāts) (Letónia) em 15 de junho de 2023 — SIA BALTIC CONTAINER TERMINAL/Valsts ieņēmumu dienests

(Processo C-376/23, BALTIC CONTAINER TERMINAL)

(2023/C 304/15)

Língua do processo: letão

Órgão jurisdicional de reenvio

Augstākā tiesa (Senāts)

Partes no processo principal

Recorrente em primeira instância e no presente recurso: SIA BALTIC CONTAINER TERMINAL

Recorrida em primeira instância e no presente recurso: Valsts ieņēmumu dienests

Questões prejudiciais

- 1) Permite o artigo 178.º, n.º 1, alíneas b) e c), do Regulamento Delegado 2015/2446 (¹), conjugado com o artigo 214.º, n.º 1, do Código Aduaneiro da União (²), apurar o regime especial de «zona franca» sem que tenha sido inserido no sistema de registo eletrónico o número de referência principal (NRP) que identifica a declaração aduaneira que sujeita as mercadorias ao regime aduaneiro subsequente?
- 2) Permitem os artigos 214.º, n.º 1, e 215.º, n.º 1, do Código Aduaneiro da União e o artigo 178.º, n.º 1, alíneas b) e c), do Regulamento Delegado 2015/2446, que o titular do regime especial «de zona franca» apure este regime baseando-se apenas numa anotação efetuada por um funcionário da autoridade aduaneira no título de transporte das mercadorias (CMR) relativa ao estatuto aduaneiro das mesmas, sem verificar por si próprio a validade do estatuto aduaneiro das referidas mercadorias?
- 3) Em caso de resposta negativa à segunda questão prejudicial, que nível de verificação nos termos dos artigos 214.º, n.º 1, e 215.º, n.º 1, do Código Aduaneiro da União e do artigo 178.º, n.º 1, alíneas b) e c), do Regulamento Delegado 2015/2446 é suficiente para se considerar que o regime especial «de zona franca» foi apurado corretamente?
- 4) Podia o titular do regime especial «de zona franca» criar uma confiança legítima na confirmação por parte das autoridades aduaneiras de que o estatuto aduaneiro das mercadorias tinha passado de «mercadorias não-UE» a «mercadorias UE», uma vez que esta confirmação não indica o motivo da alteração de estatuto das mercadorias nem dados que permitam verificar esse motivo?

- 5) Em caso de resposta negativa à quarta questão prejudicial, pode constituir um motivo de isenção da dívida aduaneira constituída por força do artigo 79.º, n.ºs 1, alínea a), e 3, alínea a), do Código Aduaneiro da União, atendendo ao princípio do caso julgado consagrado no direito nacional e no direito da União, o facto de noutro processo que correu perante um órgão jurisdicional nacional ter sido declarado, por decisão judicial transitada em julgado, que, de acordo com os procedimentos estabelecidos pelas autoridades aduaneiras, o titular do regime aduaneiro não tinha cometido nenhuma infração no respeitante ao regime aduaneiro «de zona franca»?

(¹) Regulamento Delegado (UE) 2015/2446 da Comissão de 28 de julho de 2015 que completa o Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, com regras pormenorizadas relativamente a determinadas disposições do Código Aduaneiro da União (JO 2015, L 343, p. 1).

(²) Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de outubro de 2013, que estabelece o Código Aduaneiro da União (JO 2013, L 269, p. 1).

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Vestre Landsret (Dinamarca) em 21 de junho de 2023 — Anklagemyndigheden/ILVA A/S

(Processo C-383/23, ILVA)

(2023/C 304/16)

Língua do processo: dinamarquês

Órgão jurisdicional de reenvio

Vestre Landsret

Partes no processo principal

Recorrente: Anklagemyndigheden

Recorrida: ILVA A/S

Questões prejudiciais

- 1) Deve o termo «empresa» que figura no artigo 83.º, n.ºs 4 a 6, do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (¹) ser entendido como uma empresa na aceção dos artigos 101.º e 102.º TFUE, em conjugação com o considerando 150 deste regulamento, e da jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia em matéria de direito da concorrência da União, no sentido de que o termo «empresa» abrange qualquer entidade que exerça uma atividade económica, independentemente do seu estatuto jurídico e do seu modo de financiamento?
- 2) Em caso de resposta afirmativa à primeira questão, deve o artigo 83.º, n.ºs 4 a 6, do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados ser interpretado no sentido de que, quando da aplicação de uma coima a uma empresa, deve ser tomado em consideração o volume de negócios mundial anual da entidade económica de que a empresa faz parte ou apenas o total do volume de negócios anual da própria empresa?

(¹) Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (JO 2016, L 119, p. 1).

Recurso interposto em 14 de julho de 2023 — República da Polónia/Parlamento Europeu e Conselho da União Europeia

(Processo C-442/23)

(2023/C 304/17)

Língua do processo: polaco

Partes

Recorrente: República da Polónia (representante: B. Majczyna, agente)